DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MURUTINGA DO SUL

Conforme Lei Municipal nº 1.714, de 22 de maio de 2018

www.murutingadosul.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/murutinga_do_sul

Quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 | Ano III | Edição nº 191 | Página 1 de 28

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MURUTINGA DO SUL	2
Licitações e Contratos	2
Ratificação	2
PODER LEGISLATIVO DE MURUTINGA DO SUL	3
Atos Legislativos	3
Emendas	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Murutinga do Sul, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Murutinga do Sul poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.murutingadosul.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/murutinga_do_sul
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul
CNPJ 44.430.221/0001-75
Rua Orlando Molina, 267
Telefone: (18) 3788-9121
Site: www.murutingadosul.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/murutinga_do_sul

Câmara Municipal de Murutinga do Sul
CNPJ 01.638.177/0001-80
Rua Jacyra Marcussi Hussein, 897
Telefone: (18) 3788-1335
Site: www.cmmurutingadosul.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Murutinga do Sul garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.murutingadosul.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/murutinga_do_sul

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MURUTINGA DO SUL

Conforme Lei Municipal nº 1.714, de 22 de maio de 2018

www.murutingadosul.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/murutinga_do_sul

PODER EXECUTIVO DE MURUTINGA DO SUL

Licitações e Contratos

Ratificação

Processo Licitatório 020/2020 – Inexigibilidade 01/2020 – Ratificação - Objeto: Contratação da empresa Rubens Cesar Belli 04466139830, inscrita no CNPJ sob nº 29.378.479/0001-86, com sede na Rua Vitalino Machado, 798, Conjunto Habitacional Ivo Tozzi, Araçatuba – SP, na condição de representante exclusivo, para apresentação da atração artística BANDA PRA QUINTETO FALTA UM, pelo preço de R$ 36.500,00 (Trinta e seis mil e quinhentos reais), objetivando abrilhantar os festejos carnavalescos, a ser realizado no período de 22 a 24 de fevereiro de 2.020. Base legal: art. 25, inc. III, da Lei Federal 8.666/93. Murutinga do Sul – SP. 10 de fevereiro de 2.020. Gilson Pimentel. Prefeito.

PODER LEGISLATIVO DE MURUTINGA DO SUL

Atos Legislativos | **Emendas**

Câmara Municipal de Murutinga do Sul
"Vereador Onivaldo Massarenti"
www.cmmurutingadosul.sp.gov.br

Emenda à Lei Orgânica do Município de Murutinga do Sul
Nº 06 de 25 de novembro de 2019.

Dispõe sobre a atualização da Lei Orgânica do Município de Murutinga do Sul-SP.

A Mesa da Câmara Municipal de Murutinga do Sul, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, combinado com o art. 37, I, da Lei Orgânica de Murutinga do Sul, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 28, 29, 30, 33, 34, 41, 43, 45, 47, 52, 53, 54, 55, 57, 59, 60, 61, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 75, 77, 78, 83, 86, 88-A, 90, 91, 92, 96, 97, 99, 100, 105, 108, 109, 111, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 124, 127, 128, 131, 132, 133, 136, 138, 140, 142, 143, 145, 146, 158, 159, 179, 180, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 201, 203 e 206, da Lei Orgânica do Município de Murutinga do Sul, Estado de São Paulo passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

IV - A prestação de serviço público na forma centralizada ou descentralizada será feita por:

a) outorga, às autarquias ou entidades paraestatais;

b) delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização;

.....

VII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental." (NR)

"**Art. 4º** .....

.....

II - Cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

.....

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, observadas a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

.....

XVI - Estimular educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XVII - colaborar no amparo à proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice." (NR)

"**Art. 5º** .....

.....

§ 2º A Câmara Municipal terá o número de vereadores nos limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal**."** (NR)

"**Art. 6º** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a Administração direta ou indireta, especialmente:

.....

XIII - Autorizar o Chefe do Poder Executivo, no todo ou em parte, dispor de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado**;**

.....

XVI - Legislar sobre a alteração da denominação dos próprios bairros, vias e logradouros públicos;

XVIII - (Revogado)." (NR)

"**Art. 7º** .....

.....

III - Dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

.....

VII - Fixar, de uma para outra Legislatura, com observância ao que dispõe o art. 37º, XI, da Constituição Federal c/c art. 9º, "*caput*", desta Lei Orgânica Municipal, os subsídios em parcela única, do Presidente da Câmara dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre os quais incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições previdenciárias, observado o teto máximo fixado na legislação de regência;

.....

IX - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

X - Convocar Secretários, Dirigentes, Diretores e outros responsáveis para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;

XI - Requisitar informações dos Secretários, Dirigentes, Diretores e outros responsáveis, sobre assunto relacionado com sua pasta ou instituição, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsa;

XII - Declarar a perda de mandato do Prefeito, observada a legislação federal e estadual de regência, inclusive o Decreto-Lei nº 201/1967;

.....

XVII - Julgar, mediante voto aberto, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito, observada a legislação federal e estadual de regência, inclusive o Decreto-Lei nº 201/1967;

XVIII - Conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar da vida pública e particular, mediante Proposta de Decreto Legislativo desde que aprovado pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara Municipal;

XIX - Solicitar intervenção do Estado de São Paulo no Município, observada a legislação federal e estadual." (NR)

"**Art. 9º** O mandato do Vereador será remunerado, através de subsídio, na forma fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a legislatura subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios desta Lei Orgânica, e os seguintes limites máximos:

a) Até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) Entre dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) Entre cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) Entre cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) Entre trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) Mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

§ 1º Os subsídios dos Vereadores, fixados e reajustados nos termos estabelecidos no "*caput*" deste artigo serão pagos em parcela única fixada em lei e em proporção ao número de comparecimentos do Vereador às Sessões da Câmara.

§ 2º O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município." (NR)

"**Art. 10.** .....

I – Para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

II – Por motivo de doença devidamente comprovada;

III – Para tratar, com prejuízo dos seus vencimentos, de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV – Em face de licença maternidade ou paternidade;

§ 1º A licença depende de requerimento escrito e fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

.....

§ 3º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e IV recebe o subsidio, no caso do inciso III, nada recebe, no inciso II recebe os primeiros dias pela Câmara nos termos da legislação que regula o Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A licença maternidade e paternidade será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos na legislação que regula o Regime Geral de Previdência Social." (NR)

"**Art. 12**. .....

I – .....

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "*ad nutum*", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei;

II - .....

c) Exercer o constante no inciso I, alínea, b, caso não haja compatibilidade entra o horário normal de trabalho e das atividades no exercício do mandato;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

e) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

Parágrafo único. O Vereador aprovado em concurso público, poderá assumir o cargo, emprego ou função, deles se afastando na hipótese de não haver compatibilidade de horários." (NR)

"**Art.13**. .....

.....

§ 2º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por votação nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 4º Nos casos previstos no inciso VII a perda do mandato será automática, independentemente de qualquer deliberação da Câmara Municipal." (NR)

"**Art. 14**. .....

I – Investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

.....

a) por motivo de doença, durante licença maternidade ou licença paternidade;

b) para tratar de interesse particular, sem subsídio, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e oitenta dias por sessão legislativa.

§ 1º .....

b) investidura nas funções previstas neste artigo;

c) licença do titular por período superior a trinta dias." (NR)

"**Art. 18.** Os Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Murutinga do Sul, serão eleitos para um mandato de 01 (um) ano." (NR)

"**Art. 20**. A Eleição para renovação da mesa Diretora da Câmara Municipal de Murutinga do Sul, realizar-se a sempre na última Sessão Ordinária de cada ano, considerando-se empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte." (NR)

"**Art. 22**. .....
.....
§ 2º Qualquer ato no exercício destas atribuições da Mesa poderá ser reapreciado por solicitação do Vereador, a quem a Mesa justificará por escrito a revogação ou manutenção do ato." (NR)

"**Art. 23**. .....
.....
VII — Declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, em observância a legislação federal e estadual de regência, salvo as hipóteses dos incisos III a V, do art. 13 desta Lei." (NR)

"**Art. 28**. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de Fevereiro a 30 de Junho e de 1° de Agosto a 05 de Dezembro." (NR)

"**Art. 29**. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e sem deliberação sobre o projeto de lei do orçamento e sobre as contas prestadas pelo Prefeito, referentes ao exercício anterior." (NR)

"**Art. 30**. .....
I – Ordinárias, realizadas às segundas-feiras, das 20:00 às 22:00 horas." (NR)

"**Art. 33**. .....
I -.....
b) Secretários, Dirigentes, Diretores e outros responsáveis;
.....
III – Realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do Poder Legislativo;
.....
VIII – Convocar representantes de empresa resultante de sociedade desestatizada e representantes de empresa prestadora de serviço público concedido ou permitido, para prestar informações sobre assuntos de sua área de competência, previamente determinados, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem adequada justificação, às penas da lei.

Parágrafo único. A recusa ou não atendimento das convocações previstas neste artigo, bem como o fornecimento de informações falsas acarretarão em crime de responsabilidade, de acordo com a lei." (NR)

"**Art. 34**. .....

Parágrafo único. .....

1. (Revogado).

2. (Revogado).

3. (Revogado).

I - Requisitar à Mesa, servidores dos serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional do Município, necessários aos seus trabalhos;

II - Determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública, inclusive concessionários de serviço público, informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários Municipais, tomar depoimentos e requisitar os serviços de quaisquer autoridades;

III – Incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se no Município para a realização de investigações e audiências;

V - Estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - Se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de findar a investigação dos demais;

VII - Requisitar o auxílio das polícias civil e militar para auxiliar os trabalhos da Comissão, zelar pela segurança de testemunha, de terceiros relacionados aos fatos investigados e de seus membros;

VIII - Pedir à autoridade judicial que determine busca e apreensão." (NR)

"**Art. 41**. .....

.....

II – criação e extinção das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública, observada esta Lei Orgânica;

III – Servidores Públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – Organização administrativa e matéria orçamentária." (NR)

"**Art. 43.** Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 1º e 2°, da Constituição Federal e Lei Federal que rege o tema." (NR)

"**Art. 45**. .....

.....

§ 3º Os prazos previstos no caput e § 1º não correm nos períodos de recesso." (NR)

"**Art. 47.** O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

.....

§ 3º A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Membros.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, até sua votação final." (NR)

"**Art. 52**. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis." (NR)

"**Art. 53**. Compete ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal exercer assessoramento aos Vereadores e ao Presidente no que tange à elaboração de Projetos e Pareceres.

Parágrafo único. (antigo § 1º) A Mesa da Câmara, mediante Projeto de Resolução, proporá a organização de seu Quadro de Pessoal, disciplinando sua competência e dispondo sobre a nomeação de Procurador Jurídico Legislativo, de provimento efetivo, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º (Revogado)." (NR)

"**Art. 54**. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no art. 31 da Constituição Federal.

.....

§ 3º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, a disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou do Órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 5º As contas do Município deverão ser apresentadas também em documentos de linguagem facilitada.

§ 6º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas." (NR)

"**Art. 55**. .....

.....

III – Exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante do subsídio, vencimento ou salário de seus membros ou servidores." (NR)

"**Art. 57**. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato vigente, observado o disposto no art. 77, da Constituição Federal." (NR)

"**Art. 59**. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Parágrafo único. O Prefeito não poderá sob pena de perda do mandato.

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "*ad nutum*", nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado, no que couber, o disposto no art. 38, da Constituição da Federal;

II – Desde a posse:

a) ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo;

b) patrocinar causas em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades referidas no inciso I, letra, a, deste artigo;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

d) fixar domicílio fora do Município." (NR)

"**Art. 60**. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição." (NR)

"**Art. 61**. .....

Parágrafo único. O Prefeito e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente." (NR)

"**Art. 67**. .....

II – Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença maternidade e paternidade.

§ 1º O pedido de licença, amplamente justificado, indicará as razões, e, em casos de viagem, também o roteiro e as previsões de gastos.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito licenciado terá direito aos vencimentos." (NR)

"**Art. 68**. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pagos em parcela única, serão fixados mediante iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, porém, antes da eleição do novo Prefeito, podendo o ato Legislativo respectivo assegurar o reajuste anual nos mesmos indicies e mesma data em que forem os vencimentos dos servidores públicos municipais, respeitando, no entanto, o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal." (NR)

"**Art. 70.** O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão, no ato da posse e no término do mandato, fazer declaração pública de bens." (NR)

"**Art. 71**. .....

.....

VI – Nomear e exonerar, livremente, os Secretários Municipais, bem como nomear e exonerar os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista, observadas as condições estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual;

.....

XII – Conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

.....

XIV – Subscrever ou adquirir, ações, realizar ou aumentar capital, de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Câmara Municipal;

.....

XX — Efetuar os repasses dos recursos da Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 139, desta Lei Orgânica;

XXI – Aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobros de lotes;

XXII – Elaborar e apresentar o Plano Diretor do Município a Câmara Municipal, compreendendo as áreas urbana e rural;

.....

XXVII – Encaminhar à Câmara Municipal, até o dia vinte do mês seguinte, balancetes mensais analíticos, contendo, de forma discriminada, os pagamentos efetuados e as fontes de receita, referentes às administrações Direta e Indireta**.**

XXVIII – Enviar à Câmara Municipal o Projeto de Lei do Plano Plurianual até o dia 31 de Agosto do primeiro exercício financeiro do seu mandato." (NR)

"**Art. 72**. Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento são os definidos na legislação federal, observado o Decreto-Lei nº 201/1967." (NR)

"**Art. 73**. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito, quando por ele praticados, como tais definidos na lei federal especial, que atentem contra a Constituição Federal, e do Estado e Lei Orgânica do Município.

I – (Revogado).

II – (Revogado).

III – (Revogado).

IV – (Revogado).

V – (Revogado).

VI – (Revogado).

Parágrafo único. Após declaração da Câmara Municipal, admitindo a acusação contra o Prefeito Municipal, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante a própria Câmara, nas infrações político-administrativa." (NR)

"**Art. 75**. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo, bem como por retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício." (NR)

"**Art. 77**. .....

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência." (NR)

"**Art. 78.** A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência." (NR)

"**Art. 83**. .....

.....

II – Dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa privada;

III – Fica instituída a obrigatoriedade de um Diretor Representante e de um Conselho de Representantes, eleitos pelos servidores e empregados públicos, nas autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

IV – É obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo o dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público." (NR)

"**Art. 86**. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público Municipal:

.....

§ 1° (Revogado).

.....

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)." (NR)

"**Art. 88-A**. A Procuradoria do Município é instituição de natureza permanente e independente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município, a quem compete representar o Município Judicial e extrajudicialmente, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, cabendo-lhe ainda as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo único. Lei Complementar disciplinará a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município, bem como a carreira e o regime jurídico dos Procuradores." (NR)

"**Art. 90**. É vedada à administração pública direta e indireta, inclusive fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho." (NR)

"**Art. 91**. .....
Parágrafo único. Na elaboração do projeto mencionado neste Artigo, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente, observando-se o disposto na legislação federal, estadual e municipal." (NR)

"**Art. 92**. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, observada a legislação federal e estadual, mediante:" (NR)

"**Art. 96**. Os serviços públicos serão remunerados por taxa ou tarifa, previamente fixada por lei complementar específica." (NR)

"**Art. 97**. A aquisição através de permuta, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens a serem permutados, bem como autorização legislativa." (NR)

"**Art. 99**. A alienação de um bem móvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto, de prévia avaliação, e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
§ 1º (Revogado).
§ 2º (Revogado).
§ 3º (Revogado).
Parágrafo único. Doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação." (NR)

"**Art. 100**. A alienação de um bem imóvel do Município, suas entidades autárquicas e fundacionais, mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto devidamente justificado, prévia avaliação, autorização legislativa, bem como licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
§ 1º (Revogado).
§ 2º (Revogado)." (NR)

"**Art. 105**. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado.

§ 1º A autorização será formalizada por Decreto, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita com autorização legislativa, de acordo com a Lei.

§ 3º A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 4º A lei estabelecera o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo a concorrência a que se refere o § 3º ser dispensada quando o uso se destinar a entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 5º (Revogado)." (NR)

"**Art. 108**. .....

.....

§ 2º A Lei reservará percentual dos *cargos* e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão, nos termos da Lei Federal.

§ 3º Nenhum servidor público municipal poderá participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, sob pena de instauração de procedimento administrativo disciplinar.

§ 4º Fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta." (NR)

"**Art. 109**. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública municipal." (NR)

"**Art. 111**. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices, sendo fixada ou alterada sempre por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

§ 1º Em conformidade com o art. 37, XI, da Constituição Federal, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito.

.....

§ 4º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, observado o disposto na Constituição Federal, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º deste art.

.....

§ 6º O vencimento do servidor será capaz de atender *as* suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestiário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim, assegurando-se piso salarial definido em comum acordo entre a Administração e a representação sindical dos servidores municipais.

§ 7º O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, respeitando o limite a que se refere o § 1º, atingido o referido limite, a redução se aplicará independentemente da natureza das vantagens auferidas pelo servidor observado o disposto na Constituição Federal.

§ 8º (Revogado).

.....

§ 10 Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.

§ 11 Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

.....

§ 13 Salário-família pago em razão do dependente do servidor de baixa renda, nos termos da lei.

§ 14 Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante lei própria, acordo ou convenção coletiva de trabalho.

.....

§ 16 O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos, salvo os casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 17. Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal." (NR)

"**Art. 117**. .....

§ 1º Fica assegurado o direito, regulamentado em lei de reuniões em locais de trabalho, aos servidores públicos e seus sindicatos, respeitados os limites dos serviços públicos essenciais.

.....

§ 3º Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar a Presidência de sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei." (NR)

"**Art. 118**. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perdera o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade." (NR)

"**Art. 119**. .....
.....

III – A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público." (NR)

"**Art. 120**. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade." (NR)

"**Art. 121**. .....

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei Geral de Previdência Social;

II – Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade na forma de Lei Complementar;

III – Voluntariamente desde que cumprido tempo mínimo de contribuição previdenciária, na forma da Lei Federal Geral de Previdência Social:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto na aliena a, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

c) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

d) (Revogado).

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – Pessoas com deficiência;

II – Que exerçam atividades de risco;

III – Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 2º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 3º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 4º O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

§ 5º O regime de previdência complementar de que trata o § 4º será instituído por lei de iniciativa do Prefeito, observado o disposto no art. 202, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 6º Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 7º A contribuição prevista no § 6º deste art. incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (NR)

"**Art. 122**. Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito, ou conforme previsto na Lei Geral de Previdência Social;

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito, ou conforme previsto na Lei Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"**Art. 124**. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:" (NR)

"**Art. 127**. .....

IV – Contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário e de assistência social, na forma do art. 149, § 1º, da Constituição Federal." (NR)

"**Art. 128**. .....

III - .....

.....

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

VI - .....

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

.....

§ 5º A vedação do inciso III, *c,* não se aplica ao tributo previsto no art. 156, I, da Constituição Federal." (NR)

"**Art. 131**. .....

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – Ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel." (NR)

"**Art. 132**. .....

.....

II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal;

.....

§ 2º Para fins do disposto no § 1°, a, deste artigo, lei complementar estadual definirá valor adicionado." (NR)

"**Art. 133**. A União entregará produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios, da seguinte forma:

I – Vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

II – Um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

III – Um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

Parágrafo único. As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no art. 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre os Municípios." (NR)

"**Art. 136**. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeito aos limites estabelecidos na lei complementar específica, bem como o art. 169, da Constituição Federal." (NR)

"**Art. 138**. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da Lei e do art. 165, § 9º, da Constituição Federal." (NR)

"**Art. 140**. .....

.....

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

.....

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia." (NR)

"**Art. 142**. .....

.....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, ambos da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, bem como os limites estabelecidos nesta Lei Orgânica;

.....

X – A transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, do Município.

XI – A utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade." (NR)

"**Art. 143**. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no país, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte constituem categorias econômicas diferenciadas apenas quanto às atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção rural a que se destinam." (NR)

"**Art. 145**. .....

.....

VI – As áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada, ou seja, de difícil reversão;

b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;

c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas.

VII – As pessoas com deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

VIII – A restrição à utilização de áreas de riscos geológicos.

§ 1º As exceções contempladas nas alíneas a e b, do inciso VI, deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação.

§ 2º A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada e existam outras áreas públicas que atendam às necessidades da população.

§ 3º A exceção contemplada na alínea c, do inciso VI deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica." (NR)

"**Art. 146**. .....

.....

§ 3º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

a) garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

b) regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

.....

d) cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

e) planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

f) proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

g) gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

h) oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

i) ordenação e controle do uso do solo, em conformidade com Lei Federal.

j) integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

k) adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana, compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

l) adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

m) recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

n) audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

o) simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

p) isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

q) estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais;

r) tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento;

s) garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados.

§ 4º É vedado ao Município, nas suas legislações edilícias, a exigência de apresentação de planta interna para edificações unifamiliares. No caso de reformas, é vedado a exigência de qualquer tipo de autorização administrativa e apresentação da planta interna para todas as edificações residenciais, desde que assistidas por profissionais habilitados." (NR)

"**Art. 158**. .....

§ 1º A outorga de licença ambiental ou alvará de construção, por órgão ou entidade governamental competente, integrante de sistema unificado para esse efeito, será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais." (NR)

"**Art. 159**. .....

.....

§ 2º O Município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso IV, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupação desses espaços, considerando os seguintes princípios:

I – Preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas;

II – Proteção do processo evolutivo das espécies;

III – Preservação e proteção dos recursos naturais." (NR)

"**Art. 179**. .....

Parágrafo único. O Poder Público Municipal aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos de 15% (quinze por cento), derivados da aplicação de percentuais calculados sobre, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os arts. 158, I e II, e 159, I, b, da Constituição Federal e art. 167, da Constituição Estadual." (NR)

"**Art. 180**. .....

.....

III – Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

.....

IX – O acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada;

X – Executar serviços e planejamento:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador.

XI – Colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

XIII – Formar consórcios administrativos intermunicipais;

XIV – Gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

XV – Observado o disposto na Lei nº 8.666/1993, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução." (NR)

"**Art. 184**. .....

I – O Município, observados os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica de Assistência Social, em articulação com a política estadual e federal, fixará suas respectivas Políticas de Assistência Social." (NR)

"**Art. 185**. A coordenação da Assistência Social no Município será exercida pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente." (NR)

"**Art. 186**. Para efeitos de subvenção municipal as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos, observado os requisitos constantes na legislação Federal e Estadual.

.....

III – Subordinação dos serviços a fiscalização e supervisão da Secretaria Municipal de Assistência Social, concessora da subvenção." (NR)

"**Art. 187**. A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, as pessoas com deficiência, ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal". (NR)

"**Art. 188**. Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e a pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Parágrafo único. .....

a) garantia à criança e ao adolescente de conhecimento formal do ato infracional que lhe seja atribuído, de igualdade na relação processual, representação legal, acompanhamento psicológico e social e defesa técnica por profissionais habilitados;

b) obrigação de empresas e instituições, que recebam do Estado recursos financeiros para a realização de programas, projetos e atividades culturais, educacionais, de lazer e outros afins, de preverem o acesso e a participação de pessoa com deficiência." (NR)

"**Art. 189**. .....

.....

III – Integração social de pessoas com deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

.....

V – Concessão de incentivo às empresas para adequação de seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho as pessoas com deficiências;

VI – Nos internamentos de crianças com até doze anos nos hospitais vinculados aos órgãos da administração direta ou indireta, é assegurada a permanência da mãe, também nas enfermarias, na forma da lei;

VII – Prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio." (NR)

"**Art. 190**. O órgão de Saúde do Município dotará em sua programação orçamentária recursos financeiros e humanos às instituições que necessitam prestar atendimento médico-hospitalar às pessoas com deficiência." (NR)

"**Art. 191**. .....

I – Instalação e manutenção de núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiências e vítimas de violência, incluindo a criação de serviços de apoio às vítimas, integrados a atendimento psicológico e social;

.....

III - É assegurado, na forma da lei, as pessoas com deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

IV – auxiliar financeiramente, se possível, as pessoas com deficiência, comprovadamente pobres, com o objetivo especifico de adquirir equipamentos, que se destine ao uso pessoal e que permitam a correção, diminuição e superação de suas limitações, segundo condições a serem estabelecidas em lei.

V – (Revogado)." (NR)

"**Art. 193**. A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no art. 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I – A compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II – O respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III – O fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV – O desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V – O preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI – A preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural." (NR)

"**Art. 194**. O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

.....

II – Garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a não tiverem acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo;

.....

VII – Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII – Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IX – Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

.....

XI – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

XII – Piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal." (NR)

"**Art. 195**. .....

Parágrafo único. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente." (NR)

"**Art. 196**. O atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, cabe suplementarmente ao Município, preferencialmente na rede regular de ensino.

Parágrafo único. O Poder Público poderá, mediante convênio, destinar parcela dos recursos de que trata o art. 194 a instituições filantrópicas, definidas em lei, para a manutenção e o desenvolvimento de atendimento educacional, especializado e gratuito a educandos com deficiência." (NR)

"**Art. 197**. O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino municipal, com os critérios para a sua criação, suas atribuições, organização, composição e normas para o seu funcionamento definidos em lei**.**

I – Em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação, em concordância com as esferas estadual e federal, necessitando aprovação do Prefeito;

.....

III – Fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios;

.....

VII – Promover correições em qualquer estabelecimento vinculado ao Sistema Municipal de Ensino e sugerir providências;

VIII – Sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino;

IX – Emitir parecer sobre assuntos ou questões de sua competência, que lhe sejam submetidos pelo Poder Executivo;

X – Elaborar seu regimento, submetendo-o à aprovação do Poder Executivo.

§ 2º A composição do Conselho Municipal de Educação não será, inferior a sete e nem excederá vinte e um membros efetivos." (NR)

"**Art. 198.** O Plano Municipal de Educação, estabelecido em lei, é de responsabilidade do Poder Público Municipal, tendo sua elaboração coordenada pelo Executivo, consultados os órgãos descentralizados do Sistema Municipal de Ensino, a comunidade educacional, e considerados os diagnósticos e necessidades apontados nos Planos Estadual e Federal de Educação." (NR)

"**Art. 201**. Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo, anualmente, o levantamento das crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica, procedendo sua chamada para matricula quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça." (NR)

"**Art. 203**. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações, através de:

.....

IV – Compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

V – Desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países, integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

VI – Promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

VII – Cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural;

VIII – Preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico.

....." (NR)

"**Art. 206**. .....
.....

IV – Ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

V – Ao lazer popular;

VI – A construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

VII – À promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

VIII – À adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas." (NR)

Art. 2º A Lei Orgânica de Murutinga do Sul passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 78-A, 142-A, 190-A e 207-A:

"**Art. 78-A**. É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para os cargos de Secretário ou Diretoria Municipal, Diretores de órgãos da administração pública indireta, fundacional, Diretor de Escola, e ainda para todos os cargos de livre provimento dos poderes Executivo, e Legislativo."

"**Art. 142-A**. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – Soberania nacional;

II – Propriedade privada;

III – Função social da propriedade;

IV – Livre concorrência;

V – Defesa do consumidor;

VI – Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – Redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – Busca do pleno emprego;

IX – Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

"**Art. 190-A**. O Poder Público Municipal assegurará condições de prevenção de deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, bem como integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, mediante:

I – Criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino;

II – Implantação de sistema "Braille" em estabelecimentos da rede oficial de ensino, em cidade polo regional, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais das pessoas com deficiências.

Parágrafo único. As empresas que adaptarem seus equipamentos para o trabalho de portadores de deficiências poderão receber incentivos, na forma da lei."

"**Art. 207-A**. O Município poderá, observado o art. 218, da Constituição Federal, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei."

Art. 3º São revogados o parágrafo único do art. 50; art. 161; art. 162; art. 183; §§ 2º e 3º, do art. 199; da Lei Orgânica do Município de Murutinga do Sul.

Art. 4º Fica a Presidência da Câmara Municipal, de acordo com o Regimento Interno, obrigada a divulgar esta Lei Orgânica, devidamente atualizada, integralmente e de forma mais ampla.

Art. 5º Fica inserido nas disposições transitórias o art. 9, conforme segue:

"**Art. 9**. Fica o Poder Executivo obrigado a avaliar sua legislação e planos municipais, em busca de adequá-la à alteração desta Lei Orgânica."

Art. 6º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor e produz efeitos a partir da sua publicação.

Murutinga do Sul, 25 de novembro de 2019.

Maria Rosalina Beccaria Calestini
Presidente

Adriano Humberto Nunes
1º Secretário

José Adenilson de Souza
Vice-Presidente

Cristiano Eleutério Soares da Silva
2º Secretário